



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 20 de setembro de 2021.

PARECER

CMP DSL 4612/2021 - DAJ 571/2021.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE
INSTITUI O PROGRAMA DE
FORNECIMENTO DE ABSORVENTES
HIGIÊNICOS EM EQUIPAMENTOS
PÚBLICOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DO PETRÓPOLIS.
**PARECER FAVORÁVEL COM
RESSALVAS.**

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereadora **Gilda Beatriz**, que dispõe institui o programa de fornecimento de absorventes higiênicos em equipamentos públicos no âmbito do município do Petrópolis.

É o sucinto relatório. Passo a opinar

DO MÉRITO:

Cumpre esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, principalmente porque apesar de o presente documento instituir programa e seus respectivos objetivos, não prevê obrigações para a

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

administração municipal, nem se arrisca na criação de despesa ou realocação de recursos.

A doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, afirma-se que políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes. Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos.

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Não é despidiendo ressalvar que eventual implementação do programa efetivamente demandará transações financeiras e/ou orçamentárias, que deverão ser apreciadas por este parlamento na forma de lei específica, com processo legislativo deflagrado exclusivamente pelo Poder Executivo, a partir de seu inderrogável juízo de conveniência e oportunidade.

DO FUNDAMENTO:

De acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

Neste sentido, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos (de formulação de políticas públicas), pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:

"o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo"¹

¹MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp. 66-68, out./dez 2011.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Razão pela, se levarmos em conta, além desse aspecto, o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra - e sua vedação, a exceção -, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3 da LOMP**.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Praga Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2281-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ OPINA pela **legalidade e constitucionalidade**, com as **ressalvas apontadas**, do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, informando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742